



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 169223 - RJ (2022/0248352-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : L G DA S R
ADVOGADO : THIAGO DE SOUZA DA FONSECA - RJ156488
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. DISCUSSÃO DA LEGALIDADE NO PROCESSO DE ORIGEM. INVIABILIDADE. INDEVIDA INGERÊNCIA EM FORO DISTINTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *"Para a observância do devido processo legal e do contraditório, não é necessário que haja absoluta identidade de partes entre o processo de que se empresta a prova e o processo para o qual esta é emprestada, pois o contraditório sobre a prova (contraditório postergado ou diferido) satisfaz esses princípios. A circunstância de o agravante não haver participado originariamente da elaboração da prova não impede que ela seja empregada no processo em que ele figura como acusa."* (AgRg no RHC 140.259/PR, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 6/4/2021, DJe 9/4/2021,)

2. O compartilhamento de provas não importa no traslado da discussão de toda a cadeia de custódia ao processo receptor, sob pena de indevida ingerência entre juízos diversos, situação que será resolvida em procedimentos próprios, e.g., conflito de competência ou aplicação de institutos como o da continência ou conexão, e não pela presente via, mediante recurso ordinário em *habeas corpus*, instrumento de estreitos limites cognitivos cujo objetivo é o de garantir o direito de locomoção constrangido ilegalmente ou em vias de ser restringido de forma ilícita.

3. Ademais, conforme informado pela Corte de origem, *"o Magistrado vem garantindo a paridade de armas a ambas as partes e evitando, por consequência, eventual desequilíbrio processual, sobretudo porque a defesa tem amplo e permanente acesso aos documentos derivados da 166ª Delegacia de Polícia, vinculados ao processo nº 0007461-82.2021.8.19.0066"*.

4. No mesmo sentido o parecer do Ministério Público Federal, para quem, *"segundo bem delineado na origem, a parte possui amplo acesso aos elementos de prova já documentados, inclusive quanto aos elementos*

legitimamente compartilhados de outro feito, tendo, ainda, sido preservada, além da efetiva ampla defesa e do contraditório, a paridade de armas pelo Juízo de piso para preservação do equilíbrio processual.

5. Agravo regimental desprovido, acolhido o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 169223 - RJ (2022/0248352-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : L G DA S R
ADVOGADO : THIAGO DE SOUZA DA FONSECA - RJ156488
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. DISCUSSÃO DA LEGALIDADE NO PROCESSO DE ORIGEM. INVIABILIDADE. INDEVIDA INGERÊNCIA EM FORO DISTINTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *"Para a observância do devido processo legal e do contraditório, não é necessário que haja absoluta identidade de partes entre o processo de que se empresta a prova e o processo para o qual esta é emprestada, pois o contraditório sobre a prova (contraditório postergado ou diferido) satisfaz esses princípios. A circunstância de o agravante não haver participado originariamente da elaboração da prova não impede que ela seja empregada no processo em que ele figura como acusa."* (AgRg no RHC 140.259/PR, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 6/4/2021, DJe 9/4/2021,)

2. O compartilhamento de provas não importa no traslado da discussão de toda a cadeia de custódia ao processo receptor, sob pena de indevida ingerência entre juízos diversos, situação que será resolvida em procedimentos próprios, e.g., conflito de competência ou aplicação de institutos como o da continência ou conexão, e não pela presente via, mediante recurso ordinário em *habeas corpus*, instrumento de estreitos limites cognitivos cujo objetivo é o de garantir o direito de locomoção constrangido ilegalmente ou em vias de ser restringido de forma ilícita.

3. Ademais, conforme informado pela Corte de origem, *"o Magistrado vem garantindo a paridade de armas a ambas as partes e evitando, por consequência, eventual desequilíbrio processual, sobretudo porque a defesa tem amplo e permanente acesso aos documentos derivados da 166ª Delegacia de Polícia, vinculados ao processo nº 0007461-82.2021.8.19.0066"*.

4. No mesmo sentido o parecer do Ministério Público Federal, para quem, *"segundo bem delineado na origem, a parte possui amplo acesso aos elementos de prova já documentados, inclusive quanto aos elementos*

legitimamente compartilhados de outro feito, tendo, ainda, sido preservada, além da efetiva ampla defesa e do contraditório, a paridade de armas pelo Juízo de piso para preservação do equilíbrio processual.

5. Agravo regimental desprovido, acolhido o parecer ministerial.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental em recurso ordinário em *habeas corpus* interposto em favor de L. G. DA S. R. contra decisão de minha lavra em que neguei provimento ao recurso e que foi assim relatada:

Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus com pedido liminar interposto por L. G. DA S. R. desafiando acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (HC n. 0030088-50.2022.8.19.0000, relator o Desembargador Claudio Tavares de Oliveira Junior).

Depreende-se dos autos que, "no período compreendido entre março de 2019 e 21 de setembro 2020, o [recorrente] e 36 corréus associaram-se entre si e com outros indivíduos não identificados, com o fim de praticar o delito de tráfico de drogas com emprego de arma de fogo e envolvimento de adolescentes, nos municípios de Angra dos Reis, Volta Redonda e Belford Roxo" (art. 35, caput, c/c o art. 40, IV e VI, da Lei n. 11.343/2006) – e-STJ fl. 63.

Consta, também, que a ação penal em comento é fruto do desmembramento da Ação Penal n. 0007530-17.2018.8.19.0003. No bojo dessa ação penal, foram encontradas "provas estranhas ao objeto da operação 'Double Game', em que se apurava a prática dos crimes de associação criminosa, constituição de milícia privada e lavagem de dinheiro" (e-STJ fl. 123). Diante de tal contexto, foi deflagrada a "operação 'MERCANS', através da qual foram obtidos elementos de informação [...] a ensejar o posterior oferecimento da denúncia em face do [recorrente] e de outros trinta e seis corréus, pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico" – Ação Penal n. 0001389-45.2019.8.19.0003 (e-STJ fls. 123/124).

Houve, ainda, no dia 8/2/2022, o desmembramento do feito, sendo formado o Processo n. 0020274-10.2019.8.19.0003, do qual faz parte o ora recorrente. Em seguida, no dia 10/3/2022, o Ministério Público estadual requereu ao Magistrado de piso o compartilhamento das provas "obtidas em decorrência da informação da inteligência da PCERJ em anexo, atestando a divisão de tarefas da associação liderada pelo réu L[...] G[...], vulgo Bicheiro, bem como de alguns termos de declaração e depoimentos de diversos processos e procedimentos que compravam a sua posição na horda criminosa" (e-STJ fl. 128).

O Juízo de origem "deferiu o compartilhamento dos documentos oriundos do Procedimento nº 166-01719/2021 da 166ª Delegacia de Polícia e negou o pedido defensivo de acesso aos dados e exame pericial de um aparelho celular apreendido em outro processo" (e-STJ fl. 60).

Impetrado prévio writ na origem, a ordem foi denegada nos seguintes termos (e-STJ fls. 59/61):

HABEAS CORPUS. DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA FINS DE TRÁFICO MAJORADO. IMPETRANTE QUE REQUER A CASSAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA E DOS DEMAIS ATOS SUBSEQUENTES, A FIM DE QUE TODA A PROVA EMPRESTADA SEJA DISPONIBILIZADA À DEFESA, SEM PREJUÍZO DA NOMEAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER SANADO. ORDEM DENEGADA.

1. Segundo consta da denúncia, no período compreendido entre março de 2019 e 21 de setembro 2020, o paciente e 36 corréus associaram-se entre si e com outros indivíduos não identificados, com o fim de praticar o delito de tráfico de drogas com emprego de arma de fogo e envolvimento de adolescentes, nos municípios de Angra dos Reis, Volta Redonda e Belford Roxo. Aduz o Parquet que o paciente seria o responsável por liderar o organismo criminoso no bairro de Perequê em Angra dos Reis e na comunidade da Palmeira em Belford Roxo, onde coordena o fluxo de venda de material entorpecente, em conexão com o Município de Volta Redonda.

2. O processo originário se iniciou a partir do desmembramento da operação “Double Game”, em que se apurava a prática dos crimes de associação criminosa, constituição de milícia privada e lavagem de dinheiro.

3. No decorrer das investigações, provas estranhas ao objeto da operação “Double Game” foram encontradas fortuitamente (processo nº 0007530-17.2018.8.19.0003), em especial conversas telefônicas interceptadas, que davam conta da prática dos delitos de tráfico de drogas e associação para esse fim na Comarca de Angra dos Reis. Com isso, foi inaugurada a operação “MERCANS”, fruto do desmembramento do processo nº 0007530-17.2018.8.19.0003 e da qual se valeu o Grupo de Atuação Especializada de Combate ao Crime Organizado (GAECO) para denunciar o paciente e 36 coacusados nos autos do processo nº 0001389-45.2019.8.19.0003.

4. Em 28 de junho de 2021, o Ministério Público requereu a juntada de peças de informação da 166ª Delegacia de Polícia (Procedimento 166-01719/2021), em cujos termos a autoridade policial descreve a função do paciente na organização criminosa e o aponta como um dos líderes da facção “TCP”.

5. Em 08 de fevereiro de 2022, o MM Juiz a quo determinou o desmembramento do feito e formou os autos do processo nº 0020274-10.2019.8.19.0003, do qual faz parte o paciente.

6. Em 10 de março de 2022, o Douto Julgador deferiu o compartilhamento dos documentos oriundos do Procedimento no 166-01719/2021 da 166ª Delegacia de Polícia e negou o pedido defensivo de acesso aos dados e exame pericial de um aparelho celular apreendido em outro processo.

7. Não restou configurada nenhuma ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção, na medida em que a prova compartilhada a que se refere o impetrante se resume, repita-se, aos documentos oriundos do Procedimento no 166-01719/2021 da 166ª Delegacia de Polícia, juntados às fls. 1716/1731 do processo originário virtual e aos quais a defesa técnica tem amplo e permanente acesso, o que evidencia a ausência de violação ao contraditório.

8. Não consta dos autos originários virtuais a apreensão de aparelho celular, e tampouco mídias, guias e lacres relacionados à cadeia de custódia da prova, mas, tão somente, os aludidos documentos dos quais o Parquet faz uso para corroborar a função de liderança exercida pelo paciente na organização criminosa descrita na denúncia.

9. O simples fato de haver prova compartilhada de outro feito não se mostra capaz, por si só, de gerar a nulidade do processo originário, uma vez que esse tipo de prova é absolutamente admissível em nosso sistema processual penal, desde que tenha sido produzida de acordo com os ditames legais e devidamente apresentada à parte contrária para que exerça o contraditório.

10. No caso em exame, o Magistrado vem garantindo a paridade de armas a ambas as partes e evitando, por consequência, eventual desequilíbrio processual, sobretudo porque a defesa tem amplo e permanente acesso aos documentos derivados da 166ª Delegacia de Polícia, vinculados ao processo nº 0007461-82.2021.8.19.0066.

11. Como bem destacado pelo Ministro Nefi Cordeiro, “tendo o agravante acesso integral à prova produzida nos autos, mesmo porque cuida o caso corrente de processo vinculado à demanda principal, ocorrendo, tão somente, o desmembramento dos feitos, não há ofensa ao contraditório” (AgRg no REsp n. 1.893.694/RS, Sexta Turma, julgado em 17/11/2020, DJe de 20/11/2020).

12. O pedido de nomeação de assistente técnico, por sua vez, resta prejudicado, uma vez que não há aparelho celular ou mídias a serem periciados nos autos do processo originário, o que evidencia, nessa parte, a ausência de uma das condições imprescindíveis ao exercício da ação, o interesse de agir.

ORDEM DENEGADA.

Daí o presente recurso ordinário, no qual sustenta a defesa constrangimento ilegal decorrente de violação ao “contraditório e ampla defesa, os quais foram cerceados pelo Douto Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Angra dos Reis-RJ, devendo ser declarados nulos todos os atos subsequentes à juntada da prova emprestada (celular com conversas via aplicativo whats app)” (e-STJ fls. 92/93).

Destaca que a “defesa técnica peticionou e requereu que o devido celular apreendido como prova emprestada fosse encaminhado para este processo para que a defesa pudesse requerer a perícia [...] e a análise do conteúdo extraído”, sendo contudo negado tal pleito (e-STJ fl. 87).

Diante dessas considerações, pede, liminar e definitivamente, seja preservado “o direito ao ‘contraditório e ampla defesa’ os quais foram cerceados pelo Douto Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Angra dos Reis-RJ, e agora pela autoridade coatora o Desembargador relator da 8ª câmara criminal do TJERJ”, garantindo-se: “c) [...] o direito de fazer a análise do telefone apreendido coloca aqui como prova emprestada; d) [...] a cópia das 18 mídias mencionadas pelo inspetor Mauro Tadeu Pereira Ribeiro; e) [...] o Auto de Apreensão do Celular mencionado pelo Inspetor acima qualificado; f) [...] cópia do encaminhamento do celular no dia que foi apreendido para a perícia; g) [...] o número do lacre quando se recebeu o celular; h) [...] a nomeação como assistente técnico do Dr. Ricardo Molina de Figueiredo [...]” (e-STJ fl. 105).

Liminar indeferida (e-STJ fls. 264/268).

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 291/295).

É o relatório.

No presente agravo, repisa a parte as alegações de cerceamento de defesa em razão de utilização de provas emprestadas de forma ilegal (e-STJ fl. 343).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Consta dos autos que o Tribunal de origem afastou a alegação de nulidade em acórdão cujo trecho passo a colacionar, *in verbis* (e-STJ fls. 63/73):

Segundo consta da denúncia, no período compreendido entre março de 2019 e 21 de setembro 2020, o paciente e 36 corréus associaram-se entre si e com outros indivíduos não identificados, com o fim de praticar o delito de tráfico de drogas com emprego de arma de fogo e envolvimento de adolescentes, nos municípios de Angra dos Reis, Volta Redonda e Belford Roxo. Aduz o Parquet que o paciente seria o responsável por liderar o organismo criminoso no bairro de Perequê em Angra dos Reis e na comunidade da Palmeira em Belford Roxo, onde coordena o fluxo de venda de material entorpecente, em conexão com o Município de Volta Redonda. O processo originário se iniciou a partir do desmembramento da operação "Double Game", em que se apurava a prática dos crimes de associação criminosa, constituição de milícia privada e lavagem de dinheiro.

No decorrer das investigações, provas estranhas ao objeto da operação "Double Game" foram encontradas fortuitamente (processo nº 0007530-17.2018.8.19.0003), em especial conversas telefônicas interceptadas, que davam conta da prática dos delitos de tráfico de drogas e associação para esse fim na Comarca de Angra dos Reis. Com isso, foi inaugurada a operação "MERCANS", fruto do desmembramento do processo nº 0007530-17.2018.8.19.0003 e da qual se valeu o Grupo de Atuação Especializada de Combate ao Crime Organizado (GAECO) para denunciar o paciente e 36 coacusados nos autos do processo nº 0001389-45.2019.8.19.0003. Em 28 de junho de 2021, o Ministério Público requereu a juntada de peças de informação da 166ª Delegacia de Polícia (Procedimento 166-01719/2021), em cujos termos a autoridade policial descreve a função do paciente na organização criminosa e o aponta como um dos líderes da facção "TCP".

Em 08 de fevereiro de 2022, o MM Juiz a quo determinou o desmembramento do feito e formou os autos do processo nº 0020274-10.2019.8.19.0003, do qual faz parte o paciente:

1- Inicialmente, devido à complexidade do feito e a numerosa quantidade de réus, tendo em vista a cota ministerial e o requerimento da Defesa Técnica do réu S., DETERMINO o desmembramento a ser realizado em dois processos distintos e da seguinte forma: a) réus soltos e; b) réus foragidos. 2- No mais, neste feito, designo AIJ para 18/04/2022, às 13:00 horas, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, de defesa e realizado o interrogatório do(s) acusado(s) que se encontram preso(s). Requisite(m)-se/intime(m)-se o(s) acusado(s), bem como as testemunhas devidamente qualificadas, notificando-as que caso queiram, poderão ser ouvidas de forma virtual pelo aplicativo Teams, devendo informar, no prazo de 10 (dez) dias, o e-mail para ser enviado o link da audiência. Nos termos do art. 4º do ANC nº 05/2021, deverão as partes e testemunhas observarem as seguintes determinações quanto ao ingresso nas dependências do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, o qual será permitido a todos, desde que: a) usem máscara facial; b) apresentem comprovante

de vacinação (completa ou com segunda dose ainda a ser aplicada) ou teste PCR negativo, com prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Dê-se ciência às partes. Publique-se. 3- Quanto ao pleito de relaxamento de fls. 1860 e segts, realizado pela Defesa do acusado Sandro, entendo que não assiste razão à defesa, na medida em que não há excesso de prazo. Isto por que, conforme o entendimento doutrinário e remansosa jurisprudência, o prazo para a formação da culpa não pode ser resultado de mera operação aritmética, pois se deve ter em conta, primordialmente, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, buscando o indispensável equilíbrio entre a necessidade da preservação da prisão cautelar dos réus e a eventual demora na conclusão do feito, mormente ser o feito de considerável complexidade. Cumpre registrar que o presente feito conta com 38 (trinta e oito) denunciados, todos pela prática de crime de associação ao tráfico, bem como com a interrupção devida para diversas e sucessivas análises de pedidos de liberdade e de realização de perícia, o que sobremaneira contribui com o prolongamento da instrução, como bem apontado pelo Parquet. Não obstante, pontuo que já há data designada para oitivas das testemunhas e interrogatório dos réus presos. Diante do exposto, INDEFIRO o pleito de relaxamento da defesa do acusado S. Dê-se ciência às partes. 4- Atente-se a serventia para as diligências a serem cumpridas antes da realização da AIJ. 5- Dê-se vista dos autos à PIP, nos termos da cota ministerial de fl. 1882, referindo-se às fls. 1834, 1840 e 1847. 6- Por fim, após o desmembramento dos autos referentes aos réus soltos, certifique-se a serventia quanto às Defesas Prévias apresentadas, dando vista ao MP e, após voltem conclusos para designação de AIJ.

Em 10 de março de 2022, o Douto Julgador deferiu o compartilhamento dos documentos oriundos do Procedimento no166-01719/2021 da 166a Delegacia de Polícia e negou o pedido defensivo de acesso aos dados e exame pericial de um aparelho celular apreendido em outro processo: 1) Trata-se de pedido de compartilhamento de provas efetuado pelo Ministério Público. O Ministério Público em sua cota de fls. 1907, reiterou o pedido de fl. 1715, onde requereu autorização judicial para o compartilhamento das provas obtidas em decorrência da informação da inteligência da PCERJ em anexo, atestando a divisão de tarefas da associação liderada pelo réu L. G., vulgo Bicheiro, bem como de alguns termos de declaração e depoimentos de diversos processos e procedimentos que compravam a sua posição na horda criminosa. Relatados. Decido. Claudio Demczuk, em artigo publicado no site do Senado (<https://www2.senado.leg.br>), desenvolveu brilhantemente o tema da prova emprestada no processo penal. Nessa linha, conceituou a prova emprestada como aquela tomada de um processo, em que foi originalmente produzida, para também gerar efeitos em outro processo, em atenção ao direito à prova das partes ou em razão de economia processual. Em seguida, apontou como fundamentos da admissão da prova emprestada os princípios da duração razoável do processo e da unidade de jurisdição. Em relação à sua forma e ao seu valor, o autor sustenta que o traço marcante da disciplina da prova emprestada é exatamente a contraposição entre sua forma e valor probatório. Embora ingresse sempre no processo de destino como documento, a prova emprestada terá o mesmo valor do meio de prova de origem. O STF, no Inq 3965 / DF, rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 22/11/2016, em relação à utilização da prova emprestada derivada de interceptação telefônica durante inquérito apara apurar outros fatos, decidiu da seguinte maneira: Ementa: INQUÉRITO. DESMEMBRAMENTO DOS AUTOS EM RELAÇÃO A ACUSADO SEM FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE PROCESSAMENTO CONJUNTO COM OS DEMAIS ENVOLVIDOS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PROVA EMPRESTADA. DECISÕES JUDICIAIS QUE AUTORIZARAM A MEDIDA E SEU COMPARTILHAMENTO JUNTADAS AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS DIÁLOGOS

E DISPONIBILIZAÇÃO DOS ÁUDIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DEGRAVAÇÃO DAS CONVERSAS ALUDIDAS NA EXORDIAL ACUSATÓRIA. COMPARTILHAMENTO COM AÇÃO PENAL RELATIVA A CRIME PUNIDO COM DETENÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO MAJORADA (ART. 89, CAPUT, C/C ART. 84, § 2º, AMBOS DA LEI 8.666/1993). ATUAÇÃO EM CONFORMIDADE COM NORMAS LEGAIS E INFRALEGAIS VIGENTES. ERRO DE TIPO. PRECEDENTE. DOLO ESPECÍFICO DE CAUSAR DANO AO ERÁRIO OU ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ATIPICIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO (ART. 6º, 2ª PARTE, DA LEI 8.038/1990). 1. Conforme firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, afigura-se suficiente, para adimplir a determinação do art. 6º, § 1º, da Lei 9.296/1995 e assegurar o direito de defesa dos acusados, o acesso à degravação dos diálogos aludidos pela denúncia, sendo dispensável a disponibilização de todo o material oriundo da interceptação telefônica (HC 91.207-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 21.9.2007; INQ 2.424, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, DJe de 26.3.2010; RHC 117.265, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 26.5.2014; INQ 4.023, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 1º.9.2016). 2. Esta Corte já assentou a legitimidade do compartilhamento de elementos probatórios colhidos por meio de interceptação telefônica autorizada judicialmente com processos criminais nos quais imputada a prática de crime punível com detenção (RE 810.906-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 14.9.2015; AI 626.214-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 8.10.2010; HC 83.515, Rel. Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, DJ de 4.3.2005), e até mesmo com processos de natureza administrativa (RMS 28.774, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 25.8.2016)... No presente, o Ministério Público, alegou que os termos de declaração e depoimentos de diversos processos e procedimentos que comprovam a posição de L. G., vulgo 'Bicheiro', na quadrilha criminosa. Com efeito, às fls. 1716/1764, verifica-se indícios razoáveis de autoria ligadas ao réu, o que justifica a autorização para o compartilhamento das provas. Cumpre salientar, que no presente caso, além da possibilidade da admissão da prova emprestada, houve, o fenômeno da serendipidade ou encontro fortuito de provas. Em outras palavras, durante as investigações para a apuração dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, foi descoberto elementos indicativos da autoria de outros crimes conexos, supostamente praticados pelo referido réu. Em relação ao fenômeno mencionado, O STJ, no HC n. 144.137/ES, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze: DJe de 31.8.2012. afirmou: '[...] 1. A interceptação telefônica vale não apenas para o crime ou indiciado objeto do pedido: mas também para outros crimes ou pessoas: até então não identificados,, que vierem a se relacionar com as práticas ilícitas. A autoridade policial ao formular o pedido de representação pela quebra do sigilo telefônico não pode antecipar ou adivinhar tudo o que está por vir Desse modo, se a escuta foi autorizada judicialmente: ela é lícita e, como tal, captará lícitamente toda a conversa. 2. Durante a interceptação das conversas telefônicas, pode a autoridade policial divisar novos fatos, diversos daqueles que ensejaram o pedido de quebra do sigilo. Esses novos fatos: por sua vez: podem envolver terceiros inicialmente não investigados, mas que guardam relação com o sujeito objeto inicial do monitoramento. Fenômeno da serendipidade.' Por fim, pela teoria do risco aplicada à validade das provas com violação à intimidade e à privacidade. ensina Renato Brasileiro, na obra Manual de Processo Penal. Salvador: Editora Juspodvm, 2015. p. 620/621: Vela teoria do risco,, uma das limitações às exclusionary rules do direito norte-americano, se busca das fundamento à validade da prova obtida mediante violação ao direito à intimidade, com a utilização de escutas telefônicas: filmagens e fotografias

clandestinas. O argumento é de que a pessoa que faz: espontaneamente, revelações a respeito de sua participação em eventos ilícitos, assume o risco quanto à documentação do fato por outrem. podendo ser glosado o entendimento na parêmia 'si usted no cuisa de suas garantias, no pretenda que lo haga un juez'. Essa doutrina pretende resolver a questão tendo como parâmetro o dever de sigilo que acompanha algumas profissões, uma vez que quem faz a confissão ou revelações espontâneas de um delito a outrem, que não tem o dever legal de não contar o segredo: assume o risco de que o assunto esteja sendo registrado e que o trato seja descumprido, sendo irrelevante a circunstância de aquele não ter conhecimento concreto de que, no momento, estão sendo tiradas fotografias, procedidas escutas ou filmagens. Não há notícia de sua utilização em arestos do STJ e STF: mas é importante mencionar que o STF admite, em relação às gravações clandestinas, em que um dos interlocutores grava uma conversa telefônica sem o conhecimento do outro, a validade da prova. desde que não haja causa legal de sigilo ou de reserva de conversação. De igual sorte, tem sido considerada válidas gravações feitas por câmeras de segurança de postos de gasolina, shoppings, vias públicas, locais onde a pessoa que efetuou o delito não pode invocar proteção à intimidade para afastar a prova.' Ante o exposto, DEFIRO o compartilhamento das provas. II) Quanto ao requerimento da defesa constante de fls.: 1892/1893. diante do parecer do MP de fls. 1907. indefiro os requerimentos aduzidos. III) Cumpra-se o cartório o determinado na decisão de fls. 1888/1890. Dê-se ciência ao MP e defesa.

Diante dessa realidade, percebe-se que não restou configurada nenhuma ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção, na medida em que a prova compartilhada a que se refere o impetrante se resume, repita-se, aos documentos oriundos do Procedimento nº 166-01719/2021 da 166ª Delegacia de Polícia, juntados às fls. 1716/1731 do processo originário virtual e aos quais a defesa técnica tem amplo e permanente acesso, o que evidencia a ausência de violação ao contraditório.

Não consta dos autos originários virtuais a apreensão de aparelho celular, e tampouco mídias, guias e lacres relacionados à cadeia de custódia da prova, mas, tão somente, os aludidos documentos dos quais o Parquet faz uso para corroborar a função de liderança exercida pelo paciente na organização criminosa descrita na denúncia.

O simples fato de haver prova compartilhada de outro feito não se mostra capaz, por si só, de gerar a nulidade do processo originário, uma vez que esse tipo de prova é absolutamente admissível em nosso sistema processual penal, desde que tenha sido produzida de acordo com os ditames legais e devidamente apresentada à parte contrária para que exerça o contraditório.

No caso em exame, o Magistrado vem garantindo a paridade de armas a ambas as partes e evitando, por consequência, eventual desequilíbrio processual, sobretudo porque a defesa tem amplo e permanente acesso aos documentos derivados da 166ª Delegacia de Polícia, vinculados ao processo nº 0007461- 82.2021.8.19.0066.

[...]

O pedido de nomeação de assistente técnico, por sua vez, resta prejudicado, uma vez que não há aparelho celular ou mídias a serem periciados nos autos do processo originário, o que evidencia, nessa parte, a ausência de uma das condições imprescindíveis ao exercício da ação, o interesse de agir.

A análise dos excertos acima colacionados demonstra que o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias se coaduna com a orientação do Superior Tribunal de Justiça

Isso, porque o entendimento desta Corte é de ser legal o compartilhamento de provas, mormente quando encontrados, fortuitamente, elementos probatórios aptos a robustecer a verdade processual construída no decorrer da instrução criminal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. NULIDADE NO COMPARTILHAMENTO DE PROVA. INTEGRALIDADE. SÚMULAS N. 282 E N. 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. POSSIBILIDADE. AMPLO ACESSO ÀS PROVAS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. DECISÃO AUTORIZADORA FUNDAMENTADA. EXISTÊNCIA. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. APREENSÃO DE APARELHO CELULAR DE TERCEIRO. PROCEDÊNCIA DUVIDOSA. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NECESSIDADE DE PERÍCIA. NÃO INDICAÇÃO CONCRETA DO PREJUÍZO. OUTRAS PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. FLAGRANTE DELITO. DELITO DE RESISTÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DOSIMETRIA. BIS IN IDEM AFASTADO. UMA DAS QUALIFICADORAS UTILIZADA NA PRIMEIRA FASE. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE MAUS ANTECEDENTES. FUNDAMENTOS VÁLIDOS. TENTATIVA. ITER CRIMINIS. FRAÇÃO DIVERSA DA MÁXIMA. SÚMULA N. 7/STJ. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA NÃO CONFIGURADA. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Quanto à preliminar de nulidade no compartilhamento de provas, o Tribunal de origem a afastou sob os aspectos da cautelaridade da prova, do contraditório postergado e ausência de prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório. Consignou, ainda, que a decisão de compartilhamento, apesar de sucinta, especificou detalhes imprescindíveis à compreensão das partes. O argumento de não compartilhamento da integralidade da extração de dados não foi solucionado pela Corte originária, razão porque incidem os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do STF, por ausência de prequestionamento.

1.1. Nos termos da jurisprudência desta Corte "Para a observância do devido processo legal e do contraditório, não é necessário que haja absoluta identidade de partes entre o processo de que se empresta a prova e o processo para o qual esta é emprestada, pois o contraditório sobre a prova (contraditório postergado ou diferido) satisfaz esses princípios. A circunstância de o agravante não haver participado originariamente da elaboração da prova não impede que ela seja empregada no processo em que ele figura como acusa" (AgRg no RHC 140.259/PR, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 6/4/2021, DJe 9/4/2021).

1.2. Tendo sido considerado pela origem que à defesa foi franqueado acesso amplo, integral e irrestrito aos autos em que produzida a prova compartilhada (autos n. 5002683-25.2019.8.24.0030, n. 5002472-86.2019.8.24.0030 e n. 5000222-46.2020.8.24.0030), inexistindo prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, não é possível a esta Corte concluir de modo diverso, sob pena de incidir a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

1.3. Existindo decisão fundamentada autorizando o empréstimo da prova, é certo também que a reversão do julgado para fins de reconhecimento da sua inexistência, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível a teor da Súmula n. 7/STJ.

2. No que se refere à nulidade a respeito da apreensão de celular do ora agravante, o fato de terceiro não descrito no mandado encontrar-se no local que era alvo das investigações, onde haviam inúmeros objetos de origem ilícita, permitiu a apreensão e acesso ao aparelho, pois este objeto poderia

ser de procedência duvidosa e servir de prova à infração.

2.1. "Segundo a Teoria do Encontro Fortuito de Provas (princípio da serendipidade), admitida pela jurisprudência desta Corte, independentemente da ocorrência da identidade de investigados ou réus, consideram-se válidas as provas encontradas casualmente pelos agentes da persecução penal, relativas à infração penal até então desconhecida, por ocasião do cumprimento de medidas de investigação de outro delito regularmente autorizadas, ainda que inexistam conexão ou continência com o crime supervenientemente encontrado, desde que não haja desvio de finalidade na execução das diligências das quais se originaram os elementos probatórios" (AgRg no HC n. 861.941/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 11/12/2023). Nesse contexto, não há se falar em desvio de finalidade no cumprimento do mandado judicial, mas sim em descoberta inevitável, não se verificando irregularidade na referida diligência.

3. No que tange à quebra da cadeia de custódia, em razão da ausência de laudo técnico elaborado por perito oficial, não obstante se queira discutir a necessidade de realização de perícia nos celulares apreendidos em outra ação penal, há empecilho ao acolhimento do pleito. Isso porque o reconhecimento de nulidade no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração de prejuízo, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP, (pas de nullité sans grief).

3.1. O agravante sustenta que foi inviabilizado o exercício efetivo do contraditório, sem a demonstração de como isto teria se dado, pois o relatório de investigação trazia meras capturas de tela, áudios e imagens do aparelho celular, disponibilizados à defesa, além de inexistir alegação concreta de que teriam sido manipulados ou de outra forma adulterados. Soma-se a isso, ao fato de tentar tornar inúteis tais elementos informativos, olvidando do restante das provas constantes nos autos que levam à condenação, notadamente considerando que o agravante foi abordado pelo policial militar Marcelo Alves Madeira logo após efetuar o arrombamento da porta do veículo.

4. O delito de resistência restou configurado, entendendo o TJ estarem presentes as elementares do tipo, não sendo possível alterar as premissas daquela Corte sob pena de incidência da Súmula n. 7/STJ.

5. No que se refere à pena-base do delito de furto, o TJ também afastou a ocorrência de bis in idem, uma vez que, na presença de duas qualificadoras, uma delas pode ser utilizada para recrudescer a pena-base. Tal entendimento encontra guarida na jurisprudência desta Corte. Além disso, tem-se que o agravante é portador de maus antecedentes.

5.1. O refazimento da dosimetria da pena neste Superior Tribunal de Justiça tem caráter excepcional, somente admitido sob a existência de manifesta ilegalidade, hipótese não configurada nestes autos, sob pena de incidência da Súmula n. 7/STJ.

5.2. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, "a avaliação do iter criminis percorrido pelo agravante, para que seja aplicado o grau máximo da fração pela tentativa, enseja o revolvimento de fatos e provas, vedado no recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ" (AgRg no REsp n. 1.480.639/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 13/6/2016) (AgRg no AREsp n. 1.403.710/TO, Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 13/3/2019).

6. A participação de menor importância não foi reconhecida pelo Tribunal a quo, pois o recorrente teria contribuído sobremaneira para a execução do crime com a escolha do local e dos veículos, além de vigiar o espaço para o comparsa consumir a subtração. De fato, para se concluir de modo diverso,

seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.259.657/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 1º/3/2024.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. GOVERNADOR DE ESTADO. CORRUPÇÃO PASSIVA MAJORADA (CP, ART. 317, § 1º) E LAVAGEM DE CAPITAIS MAJORADA (LEI N. 9.613/1998, ART. 1º, § 4º). PEDIDO DE SUSPENSÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO REJEITADO. ARGUIÇÕES DE NULIDADE E PRELIMINARES, INCLUSIVE DE INÉPCIA DA DENÚNCIA, REJEITADAS. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DENÚNCIA RECEBIDA. AFASTAMENTO CAUTELAR DO CARGO MANTIDO.

1. Ação penal em que se imputa a Governador de Estado a prática dos crimes de corrupção passiva majorada (CP, art. 317, § 1º) e lavagem de capitais majorada (Lei n. 9.613/1998, art. 1º, § 4º).

2. Pedido de suspensão da sessão de julgamento rejeitado, por ausente o alegado cerceamento de defesa diante da juntada a posteriori pelo Ministério Público Federal de trecho de vídeo de depoimento do colaborador premiado, considerando a ausência de prejuízo.

3. Arguição de nulidade por cerceamento de defesa por ausência de acesso à íntegra do acordo de colaboração premiada e de todos os depoimentos prestados pelo colaborador antes do recebimento da denúncia rejeitada, ante o sigilo imposto pelo art. 7º da Lei n. 12.850/2013 e à vista da concessão de acesso a todos os anexos em que foi citado pelo colaborador.

4. Arguição de nulidade do compartilhamento de provas entre o MPF/RJ e a PGR rejeitada, diante da verificação do encontro fortuito de provas e da ausência de "fishing expedition" pelo juízo de primeiro grau.

5. Arguição de nulidade da denúncia oferecida com base em inquérito policial no qual o denunciado não foi chamado para ser interrogado rejeitada, na medida em que o próprio inquérito policial ou outras peças investigativas são desnecessárias, conforme arts. 12 e 46, § 1º, do Código de Processo Penal, quando o Ministério Público já possui elementos que entende suficientes para a deflagração da ação penal.

6. Arguição de nulidade da denúncia porquanto fundada em elementos supostamente diversos dos que deram origem à instauração do Inq 1.338-DF rejeitada, por não verifica a hipótese.

7. Preliminar de imprestabilidade da colaboração premiada e pedido de sua retirada dos autos rejeitados, pois a avaliação de provas quanto à validade e eficácia dos depoimentos prestados pelo colaborador deve ser feita no momento do julgamento de mérito.

8. Preliminar de inépcia rejeitada, pois a denúncia observou os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal (exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias; a qualificação do denunciado; a classificação do crime; o rol das testemunhas), não sendo o caso de rejeitá-la com fundamento no art. 395, I, do Código de Processo Penal, sobremaneira porque a denúncia não é fundada apenas na palavra do colaborador (Lei n. 12.850/2013, art. 4º, § 16, II).

9. Justa causa para a instauração da ação penal configurada, ante a existência de indícios (tanto entendidos como prova semiplena como entendidos, na forma do art. 239 do CPP, como prova indireta) suficientes de autoria e materialidade dos crimes imputados ao denunciado.

10. Ausência de hipóteses indubitosa ou claríssima de absolvição sumária, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, inviabilizando-se juízo de improcedência fundado no art. 6º, in fine, da Lei n. 8.038/1990, por não prescindir de dilação probatória.

11. Denúncia recebida.

12. Manutenção do afastamento cautelar do exercício da função de Governador de Estado, por prazo razoável, assim como de outras medidas cautelares pessoais diversas da função, com fundamento nos arts. 147, § 1º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e 93, IX, da Constituição Federal, e nos arts. 315, § 2º, e 319, II, III e VI, do Código de Processo Penal, ante a higidez das razões delineadas pelo Ministro-Relator, referendadas pela Corte Especial, antes do recebimento da denúncia, robustecidos pelo seu recebimento nesta ocasião.(APn n. 976/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 11/2/2021, DJe de 1º/3/2021.)

Ademais, conforme informado pela Corte de origem, "*o Magistrado vem garantindo a paridade de armas a ambas as partes e evitando, por consequência, eventual desequilíbrio processual, sobretudo porque a defesa tem amplo e permanente acesso aos documentos derivados da 166ª Delegacia de Polícia, vinculados ao processo nº 0007461-82.2021.8.19.0066*" (e-STJ fl. 161, grifei).

Ora, o compartilhamento de provas não importa no traslado da discussão de toda a cadeia de custódia ao processo receptor, sob pena de indevida ingerência entre juízos diversos, situação que será resolvida em procedimentos próprios, e.g., conflito de competência ou aplicação de institutos como o da continência ou conexão, e não pela presente via, mediante recurso ordinário em *habeas corpus*, instrumento de estreitos limites cognitivos cujo objetivo é o de garantir o direito de locomoção constrangido ilegalmente ou em vias de ser restringido de forma ilícita.

No mesmo sentido o parecer do Ministério Público Federal, do qual extraio o seguinte excerto (e-STJ fl. 292):

Isso porque, segundo bem delineado na origem, a parte possui amplo acesso aos elementos de prova já documentados, inclusive quanto aos elementos legitimamente compartilhados de outro feito, tendo, ainda, sido preservada, além da efetiva ampla defesa e do contraditório, a paridade de armas pelo Juízo de piso para preservação do equilíbrio processual.

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, acolhido o parecer ministerial.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 169.223 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0248352-2

Número de Origem:

00013894520198190003 00202741020198190003 00300885020228190000 13894520198190003
202214100530 202741020198190003 300885020228190000

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : L G DA S R
ADVOGADO : THIAGO DE SOUZA DA FONSECA - RJ156488
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU : E G B
CORRÉU : I T
CORRÉU : A DA S D
CORRÉU : B P
CORRÉU : B R Q
CORRÉU : C M R
CORRÉU : C P L
CORRÉU : D DA S P
CORRÉU : G A F
CORRÉU : H F C
CORRÉU : I DA S F X
CORRÉU : I DE J DOS S
CORRÉU : J DE A A
CORRÉU : J DA S D

CORRÉU : L DE O S
CORRÉU : L DE M G
CORRÉU : L B X DA C
CORRÉU : L DE S V
CORRÉU : L D DOS R
CORRÉU : M DE J C
CORRÉU : M DA S D
CORRÉU : M N B
CORRÉU : N F
CORRÉU : N L DA S
CORRÉU : P DOS S
CORRÉU : P R DE O C J
CORRÉU : P L T DE A
CORRÉU : R C
CORRÉU : R C DOS S
CORRÉU : S P DA S
CORRÉU : S A DE O L
CORRÉU : S DE S D
CORRÉU : S C DOS S C
CORRÉU : V H DO C M
CORRÉU : W M C
CORRÉU : W F DA S
CORRÉU : W R B

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS
AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : L G DA S R

ADVOGADO : THIAGO DE SOUZA DA FONSECA - RJ156488

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de agosto de 2024